



PARECER JURÍDICO N° 161/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 072/2025

SÚMULA: “INSTITUI O PROGRAMA PARLAMENTO JOVEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADORA ELISA GOMES MACHADO

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 072/2025 de 05 de novembro de 2025, de autoria da Vereadora Elisa Gomes Machado, que propõe a criação do Programa Parlamento Jovem no Município de Alta Floresta, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1º Fica criado no âmbito do município de Alta Floresta, o "Programa Parlamento Jovem", que compreende as atividades de caráter informativo, relativas ao exercício da cidadania e elucidativas do funcionamento do Poder Legislativo, conforme dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Parlamento Jovem tem por finalidade de possibilitar aos alunos de escolas públicas e particulares do 9º ano do ensino fundamental e ensino médio a vivência do processo democrático mediante participação em uma jornada parlamentar na Câmara de Vereadores, através do exercício de mandato.

§ 1º O exercício de mandato terá caráter instrutivo e participativo, com a duração de um ano, e a eleição acontecerá em duas etapas:

a) primeira etapa: Cada escola participante elegerá um representante pelo voto direto.

b) segunda etapa: Em caso de mais de 15 jovens inscritos para participarem, caberá uma eleição para efetuar a última fase da seleção.

§ 2º O Parlamento Jovem será composto com alunos das escolas públicas e particulares que estejam devidamente matriculados no 9º ano do ensino fundamental e ensino médio de acordo com o interesse da instituição de ensino, todos do Município de Alta Floresta, observado:

I – Caso o número de escolas participantes seja inferior a quinze, as vagas remanescentes poderão ser destinadas a entidades cujos membros se enquadrem na faixa etária prevista por esta Lei.

Página 1



§ 3º O estudante eleito pelo voto na escola será denominado como "Jovem Parlamentar" e deverá obrigatoriamente ser estudante do 9º ano do ensino fundamental e ensino médio com idade máxima de 18 (dezoito) anos.

§ 4º - Não será permitida a reeleição de estudantes para o cargo de Jovem Parlamentar.

Art. 3º Fica a cargo da Câmara Municipal atrair a atenção das escolas públicas e privadas que compreendem os alunos do 9º ano e ensino médio para participarem da realização do Programa, promovendo a divulgação sobre o tema, como também as eleições.

Art. 4º Observar-se-ão no decorrer dos trabalhos do "Parlamento Jovem", tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, discussão e votação em Plenário.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara diligenciará no sentido de que a sessão plenária do "Parlamento Jovem" transcorra no Plenário da Câmara de Vereadores e seja acompanhada por assessoramento compatível com a evolução dos trabalhos.

Art. 5º O Parlamento Jovem será composto em número igual à quantidade de vereadores que compõem a Câmara Municipal e cada vereador 'apadrinhará' um dos Jovens Parlamentar, na elaboração de Projetos de Lei, Anteprojetos, Requerimentos, Moções, Resoluções, Indicações e Emendas.

§ 1º Ao tomarem posse, os Jovens Parlamentares prestarão o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do município dentro das normas constitucionais".

§ 2º Os trabalhos do "Parlamento Jovem" serão dirigidos por uma Mesa Executiva, eleita pelos jovens parlamentares, composta por Presidente, Vice- Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 3º A legislatura terá a duração de 12 meses com a realização de 9 Sessões do "Parlamento Jovem" que deverão acontecer nos seguintes meses obedecendo o calendário escolar e o recesso legislativo:

a) fevereiro: Posse dos Parlamentares Eleitos

b) março: Sessão Ordinária;

c) abril: Sessão Ordinária;

d) maio: Sessão Ordinária;

e) junho: Sessão Ordinária;

f) agosto: Sessão Ordinária;

g) setembro: Sessão Ordinária;

h) outubro: Sessão Ordinária; e

i) novembro: Sessão Solene de encerramento do ano legislativo do parlamento jovem.

§ 4º Durante esse período os Parlamentares Jovens participarão de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Município, principalmente, as que interessam diretamente aos jovens cidadãos alta-florestenses.

§ 5º Os Jovens Parlamentares terão, durante seus mandatos, a incumbência de formular indicações e requerimentos. Quanto aos projetos de lei, poderão apresentá-los nas sessões ordinárias do Parlamento Jovem; para que tenham validade legislativa, o vereador padrinho deverá apresentá-los à Câmara Municipal para regular tramitação.

§ 6º Todos os projetos passarão por votação única, conforme regimento interno do Parlamento Jovem.

Art. 6º A Mesa Diretora da Câmara, poderá estabelecer regras ao funcionamento do "Parlamento Jovem", especialmente quanto:

I - ao cronograma das atividades de organização;

II - a realização dos trabalhos da Sessão Plenária;

III - e outros casos, que porventura, estejam omissos nesta Lei.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal poderá nomear uma Comissão Executiva, composta por técnicos do Poder Legislativo Municipal e instituições parceiras do Programa, encarregada de implementar todos os procedimentos necessários para a realização da Sessão do Parlamento Jovem, na forma estabelecida neste artigo.

§ 2º As demais atividades que venham a compor o "Parlamento Jovem Municipal" orientar-se-ão para o conhecimento dos procedimentos legislativos, do sistema político brasileiro, das regras eleitorais, das políticas públicas, dos partidos com representação na Câmara de Vereadores, suas propostas políticas e das funções dos líderes partidários.

Art. 7º A Mesa Diretora da Câmara Municipal, visando ao bom andamento dos trabalhos do "Parlamento Jovem", poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas.



Art. 8º Participantes do Parlamento Jovem Municipal se comprometerão com o Programa Parlamento Jovem, sendo prevista a aplicação de penalidades para o descumprimento.

Parágrafo único. O não cumprimento por parte do Jovem Parlamentar, não justificado, ou com justificativa rejeitada pelos demais integrantes do Parlamento Jovem, passa o direito de nomeação para o suplente, que deverá cumprir os quesitos impostos pelo regulamento, não importando o período em que acontecer a mudança.

Art. 9º Após designado pelo presidente da Mesa Executiva, cada vereador desta Casa poderá se encontrar com o Jovem Parlamentar apadrinhado, nas dependências da Câmara Municipal para debater o conteúdo que será proposto pelo jovem parlamentar em Sessão do Parlamento Jovem.

Art. 10. O presente Programa somente poderá ser implementado quando houver a participação mínima de 15 (quinze) Jovens Parlamentares.

Art. 11. O presente Programa foi estruturado considerando o atual número de quinze vereadores. Havendo alteração desse quantitativo, o Programa será automaticamente adequado ao número de vereadores definido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. As atividades do Parlamento Jovem serão regulamentadas por um regimento interno.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.(...)"

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade instituir o programa “Parlamento Jovem”, no Município de Alta Floresta. Vejamos a justificativa:

“O Parlamento Jovem é um programa de educação para a cidadania e democracia que simula o trabalho do Poder Legislativo para estudantes do ensino fundamental e médio. Os participantes elaboram projetos de lei, debatem e votam como se fossem vereadores, exercendo a cidadania ativa e aprendendo sobre política e funcionamento das instituições. Programas existem em âmbito nacional, como o do Parlamento Jovem Brasileiro (PJB) da Câmara dos Deputados e Jovem Senador do Senado Federal e também em nível estadual com o Parlamento Jovem da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, e em vários municípios do Brasil. A importância do Parlamento Jovem está em incentivar a formação política e cidadã de estudantes ao aproxima-los do funcionamento do poder legislativo, promovendo a educação para a democracia. Ele permite que os jovens simulem a atuação de políticos, discutam problemas reais de suas escolas e comunidades, desenvolvam habilidades de debate, entendam o processo de criação de leis e se tornem agentes de transformação social. O Parlamento Jovem visa promover a educação para a cidadania e a democracia, incentivando o protagonismo juvenil e a participação política dos jovens no processo legislativo. Oferecer aos estudantes uma lição prática de como funcionam os processos democráticos e o Poder Legislativo (Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Câmara dos Deputados). Criar um espaço de diálogo onde os jovens possam se expressar, debater temas de interesse comum e gerar propostas de políticas públicas para atender às demandas reais de suas comunidades. Possibilitar o desenvolvimento de habilidades de argumentação, respeito à diversidade de opiniões, negociação e pensamento crítico sobre a realidade social e política. Desmistificar a política, mostrando que ela está presente no cotidiano de todos e que a participação dos jovens é essencial para garantir uma sociedade mais justa e representativa. As propostas elaboradas pelos jovens parlamentares podem, em muitos casos, ser encaminhadas às comissões competentes e, futuramente, se tornarem leis efetivas. Em suma, o programa busca formar cidadãos mais conscientes e engajados, que compreendam a importância de sua participação na construção de um futuro melhor para Alta Floresta e o país.”



Assim, verifica-se que a Justificativa do Projeto consiste em tornar o ambiente político mais acessível e familiar aos jovens e adolescentes em fase escolar, estimulando sua participação e interesse no processo legislativo.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No Projeto de Lei apresentado, a autora propõe a criação do Programa Parlamento Jovem, com o objetivo de aproximar os estudantes do universo político.

O Projeto de Lei em análise propõe a criação do **Programa Parlamento Jovem**, com o objetivo de aproximar os estudantes do universo político, tornando o ambiente político mais acessível e familiar aos jovens e adolescentes em fase escolar, e incentivando sua participação no processo legislativo.

A iniciativa demonstra relevância social, pois contribui para a formação cidadã, a educação política e o engajamento democrático desde a juventude, promovendo a conscientização sobre direitos, deveres e o funcionamento das instituições públicas.



Nesse viés, os estudantes poderão participar efetivamente no processo legislativo ao lado dos Vereadores, com a possibilidade de elaborar Projetos de Leis, requerimentos, moções, resoluções, indicações e emendas.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância.

Diante do exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei, destacando seu mérito social e educativo, contudo, deverá ser observado o que dispõe o Regimento Interno, conforme esclarecimento a seguir.

- **Do Regimento Interno:**

Embora a propositura trâmite como Projeto de Lei, o regimento interno da Casa Legislativa dispõe sobre a competência para matéria dessa dimensão.

Isso porque o artigo 143, estabelece sobre os Projetos de Resolução, senão vejamos:



Art. 143. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus Membros;
- b) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos;
- f) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) organização dos serviços administrativos;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

O Projeto de Resolução é uma proposição legislativa destinada a regulamentar o funcionamento interno do próprio legislativo ou outras matérias de competência interna da Casa. Já o Projeto de Lei se refere a proposições que têm por objetivo criar, modificar ou revogar normas jurídicas gerais.

A matéria apresentada, tem por objetivo promover a participação ativa de estudantes no âmbito da Câmara. Assim, o instrumento legislativo mais adequado para sua tramitação seria o Projeto de Resolução, uma vez que, conforme se extrai de sua fundamentação, a proposta envolve a organização dos serviços administrativos e a prática de atos de economia interna da Casa Legislativa, matérias estas inseridas na competência exclusiva da Câmara.

- **Estudo de viabilidade técnica:**

Logo, com a apresentação para Projeto de Resolução e considerando que se insere no âmbito das competências administrativas e regimentais da Câmara, deve ser formalizado o estudo de viabilidade técnica, para verificar a compatibilidade com a organização já existente.

O estudo de viabilidade técnica é instrumento essencial no processo de análise e elaboração de proposições, pois permite verificar, de forma objetiva, se a matéria proposta pode ser efetivamente implementada no âmbito administrativo e



institucional ao qual se destina. Por meio desse estudo, avalia-se a compatibilidade da proposta com a estrutura existente, os recursos disponíveis, os procedimentos internos e as normas que regem o funcionamento da instituição.

Além disso, a realização de um estudo de viabilidade técnica contribui para a prevenção de entraves operacionais, evitando a aprovação de medidas que, embora bem-intencionadas, sejam inexequíveis ou demandem ajustes significativos após sua implementação. Tal análise confere maior segurança jurídica e administrativa às decisões legislativas, promovendo eficiência, racionalidade e responsabilidade na atuação do Poder Legislativo.

Dessa forma, o estudo de viabilidade técnica fortalece a qualidade das proposições, assegura o uso adequado dos recursos públicos e garante que as iniciativas aprovadas possam alcançar, de maneira concreta e sustentável, os objetivos a que se propõem.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pela autora da propositura, verifica-se que a matéria deve tramitar na forma de **Projeto de Resolução**, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, por versar sobre a organização dos serviços administrativos e atos de economia interna da Câmara. Ademais, faz-se necessária a realização de **estudo de viabilidade técnica**, a fim de assegurar a compatibilidade da proposta com a estrutura administrativa existente, bem como a efetiva possibilidade de sua implementação.

Em seguida, opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.



Todo o exposto configura um parecer opinativo, de caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação do Projeto de Lei, não vincula as comissões permanentes e tampouco reflete o posicionamento dos Nobres Edis.

Nesse sentido, a Secretaria Jurídica entende que não há óbice jurídico ou legal à aprovação do Projeto de Lei, cabendo aos Edis a apreciação do mérito da matéria.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 09 de dezembro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica